



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1744 - G.P.

em 05 de setembro de 1977.

RAZO: 40 DIAS

RECEBIDO EM: 06, 9, 77

ENCE EM: 16, 10, 77

Mensagem N.º 275

Documento N.º 1418/77

Senhor Presidente,

1. Os métodos tradicionais de inscrição e cobrança da dívida ativa do município, por sua própria sistemática já ultrapassada, tornavam quase que impossível a respectiva cobrança dos tributos, na velocidade que a vida moderna hoje exige do Poder Público.
2. A morosidade da inscrição, que até hoje aqui era feita manualmente nos respectivos livros e bem assim o ajuizamento pelo sistema de datilografia de petição por petição, não atende mais às necessidades atuais, pelo que o Executivo teve que realizar os estudos visando implantar o sistema de inscrição e ajuizamento da dívida ativa, com a utilização do computador.
3. Para se ter uma idéia da velocidade e segurança do novo sistema, basta dizer que o débito que antes levaria um ou dois anos para ser inscrito e ajuizado, hoje com a utilização do computador, o serviço poderá ser feito em apenas alguns dias, com muito mais perfeição e segurança.
4. Pretende o Executivo passar a inscrever e executar todo o crédito tributário não liquidado no exercício, logo nos primeiros dias do exercício seguinte, porque com isso estará sendo evitado o aviltamento dos valores, que ocorrem quando há demora na respectiva cobrança.
5. Entretanto, não há dúvida de que o novo sistema, pelos seus custos, aconselha a que se ajuizem as dívidas de valor razoável, porque do contrário, estaria o Executivo tendo gastos elevados com os débitos de pequeno valor.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E DE FINANÇAS

São Vicente, 06, 9, 77

"O BRASIL É FICAR COM NÓS"



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

Fls. 02

6. No estudo realizado concluiu o Executivo não ser aconselhável, porque anti-econômica, a cobrança de débitos inferiores a Cr\$ 80,00, e bem assim aqueles cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 1972.
7. Com essa finalidade, encaminho a essa E.Câmara, o Projeto de Lei abaixo, cuja apreciação solicito seja feita no prazo de 40(quarenta) dias previstos no artigo 26 § 1º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31/12/69 - Lei Orgânica dos Municípios.

Projeto de Lei n.º 27

PROJETO DE LEI Documento n.º 1413/77

- Artigo 1º - Ficam cancelados os débitos fiscais, vencidos até 31 de dezembro de 1976, cujo valor originário não ultrapasse a quantia de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros).
- Artigo 2º - Ficam cancelados os débitos fiscais cujos fatos geradores sejam anteriores a 1º de janeiro de 1972.
- Artigo 3º - Ficarão a cargo do devedor as custas processuais dos débitos fiscais previstos nos artigos anteriores, que estiverem ajuizados.
- Artigo 4º - Os depósitos efetuados por conta dos débitos fiscais de que trata esta lei, serão convertidos em renda, na Contabilidade Central, não fazendo jûs os contribuintes à sua devolução.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Koyu Tha

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 16/09/77
ARQUIVISTA

"O BRASIL É FEITO POR NÓS"